

Acórdão: 18.381/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120825-62 (Coob.)
Impugnante: Jonhson Lopes Cordeiro (Coob.)
Autuada: Yucuma Comercial
Proc. S. Passivo: André Vidal de Freitas/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212654-68
Inscr. Estadual: 443217693.00-63 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Argüição de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação em razão da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto, o local da abordagem e a quilometragem constatada nos discos de tacógrafos dos veículos transportadores. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias, couro bovino, desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas em razão da divergência entre o trajeto nelas previsto, o local da abordagem e a quilometragem constatada nos discos de tacógrafos dos veículos transportadores, não correspondendo à real operação.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/54.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a imputação de trânsito de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais nºs 000631 e 00632, posto que, segundo o Fisco, referidas notas continham informações que não correspondiam à verdade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

“Data máxima venia”, não merece prosperar o trabalho fiscal no caso vertente dos autos, pois, em verdade, o trajeto citado pela Contribuinte como o percorrido é o que se encontra efetivamente materializado nos autos.

Efetivamente, as notas fiscais que acobertavam o transporte hostilizado pelo Fisco evidenciam que a Autuada transitou mesmo pelo Estado do Espírito Santo tendo em vista o carimbo apostado nos próprios documentos autuados.

Com o devido respeito, se os veículos saíram mesmo da Bahia, tem-se que os dados constantes dos discos dos tacógrafos guardam total coerência com o percurso adotado pela Contribuinte.

Ademais, não passa desapercibido o fato de que os veículos quando transitaram no Estado de Minas Gerais, transitaram muito pouco levando em conta os festejados discos dos tacógrafos, sendo certo e até mesmo presumível que isto se deu porque os dias 20/21 e 22 do mês de abril deste ano coincidiram com os dias da semana sexta, sábado e domingo, ou seja, praticamente durante todo o final de semana.

O que se vê de concreto nos autos é que a versão do Sujeito Passivo é a mais palpável no presente caso, o que não acontece com a versão do Fisco que não se apegar a nada a não ser em mera presunção.

Com base em tais assertivas, aplicável ao caso o disposto no artigo 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 16/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml